



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

MARÇO / 2023

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS	8
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	8
STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10
ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA	15
SUGESTÃO DE LEITURA	16
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	16

Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Enriquimar Dutra da Silva
Maria de Fátima de Sousa Dantas
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues

Ouvidora-Geral
Maria do Céu Cavalcanti Palmeira

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a quinta edição do **Boletim Escola (In)forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS

- A 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa atendeu pedido da Defensoria Pública que, por meio de um Mandado de Segurança nos autos nº 0808437-88.2022.8.15.0371, sustentou a necessidade de nomear e convocar candidatos aprovados em concurso público da cidade de Sousa, realizado em 2021, para o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos da Prefeitura. Após constatar a contratação de profissionais temporários para o cargo e tomar conhecimento do lançamento de um processo seletivo, mesmo com o concurso ainda em vigência, o Tribunal de Justiça deferiu o pedido.

Sem adentrar na legitimidade dos motivos da dita seleção simplificada, o fato é que os contratos temporários, conforme informações obtidas do Sagres, foram firmados desde 2019, permanecendo os referidos contratados no labor de suas funções até o presente. Inegável, portanto, a necessidade do Município de Sousa para o preenchimento de cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Prova disto é que, além das 20 (vinte) vagas ofertadas no concurso público, ainda lançou um edital de seleção simplificada, com possibilidade de prorrogação, com mais 29 (vinte e nove) vagas para o citado cargo. Assim, pelos fatos delineados, deve ser afastada a discricionariedade da Administração Pública Municipal para convocação, nomeação e posse do candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no certame, uma vez que a necessidade do Ente Público está suficiente demonstrado, não havendo nem mesmo que se falar em eventual indisponibilidade orçamentária e financeira, situações estas incapazes de afastar o direito líquido e certo do impetrante. Por último, o fato de a impetrante estar aprovada em 20º (vigésimo) lugar não inviabiliza o provimento antecipado, porquanto há vagas suficientes e, por consequência, deverá nomear todos os candidatos anteriores. **ANTE O EXPOSTO, com esteio no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e determino que o MUNICÍPIO DE SOUSA proceda com a nomeação de e demais candidatos aprovados até a 20ª colocação para o cargo de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, e, caso atendidos os requisitos previstos em Edital, a emposse no cargo, tudo no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a qual, desde já arbitro em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) limitada a R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), valor este referente a remuneração do cargo pretendido, apurada em um ano de trabalho.**

- Juízo da Comarca do município de Mato Grosso acolheu pedido da Defensoria Pública e garantiu o abastecimento de água a moradores do município. A DPPB sustentou que o abastecimento de água está sendo realizado de maneira discriminada, dificultando, assim, o acesso de todas as famílias à água potável..

Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para CONDENAR, solidariamente, o Município de Mato Grosso/PB e a CAGEPA, ao fornecimento/abastecimento de água a todos os moradores de todas as zonas rurais do referido município, de forma adequada, eficaz, contínua e sem acepção de pessoas, através de procedimentos que permitam o abastecimento contínuo de água tratada, tais como a construção de cisternas e instalação de caixas d'água, cujo início e programação deve ser entregue a este juízo no prazo máximo de 60 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pessoais, ao prefeito municipal e ao presidente/diretor geral da CAGEPA, limitada ao valor de R\$ 100.000,00, individualmente, sem prejuízo de apuração de possível crime de responsabilidade do prefeito, nos termos do art. 1º, XIV do Decreto-Lei nº 201/1967. Ademais, RATIFICO a tutela de urgência já concedida.

- A Defensoria Pública da Comarca de Sumé logrou êxito na Ação Civil Pública nos autos nº 0800295-25.2017.8.15.0451 e garantiu o fornecimento do medicamento NEBIDO® (Undecilato de Testosterona). Inconformado, o Estado da Paraíba apresentou Agravo Interno alegando que o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS seria de competência da União (ilegitimidade passiva). Sustentou, ainda, o fato de a decisão haver sido tomada de forma monocrática, circunstância essa que teria malferido os princípios da ampla defesa e da colegialidade. O recurso do ente foi desprovido.

AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA. FORNECIMENTO DE NEBIDO (UNDECILATO DE TESTOSTERONA). MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. FÁRMACO REGISTRADO PELA ANVISA PARA O CASO ESPECÍFICO RECLAMADO. TRATAMENTO NECESSÁRIO AO QUADRO CLÍNICO DE PACIENTE. DEVER DO PODER PÚBLICO. INSURGÊNCIA ESTATAL.

PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- “Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier, sendo desnecessário, portanto, o alegado chamamento da União e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.” 0801591-09.2016.8.15.0131, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, 1ª Câmara Cível, juntado em 06/07/2020)

- **Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo dos entes da federação a responsabilidade de assegurar aos necessitados a efetivação do direito à saúde.**

- Outrossim, digno de registro que o STJ julgou o REsp 1.657.156, modulando os efeitos da decisão para considerar que “(...) os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira instância a partir de 4/5/2018”. No caso, o feito foi distribuído em 23/09/2017, muito antes da última decisão sobre modulação, supramencionada, daí porque não se submete às exigências ali indicadas, sendo inaplicável o TEMA 106 ao presente caso.

- “O art. 932 da Lei n.º 13.105/15 permite o julgamento do recurso na forma monocrática. A técnica de julgamento monocrático pelo relator, que continua sendo aplicada no STJ por força da Súmula 568 daquele Colendo Tribunal, há de ser aqui também empregada, a despeito da redução de poderes contidas no referido artigo 932, IV, do CPC/15, por contrariar regra maior, contida na Constituição Federal, de realização da razoável duração do processo, da efetividade dele, constituindo-se em meio que garante a celeridade da tramitação recursal, tendo em vista o que consta do artigo 5º, LXXVIII, da Magna Carta. Outrossim, o controle do julgamento monocrático pode se dar por via do agravo interno, que a parte tem à sua disposição, fato que assegura a possibilidade de ser mantida a orientação do Código de Processo Civil de 2015, de ser o novo diploma um Código constitucionalizado, com vistas a concretizar os ideais do Estado Democrático Constitucional, mediante decisão de mérito justa, tempestiva e efetiva, nos termos do disposto nos artigos 1º, 4º, 5º e 6º, do CPC/15. [...]”
- **Inexistindo nos autos argumentação apta a infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, é de rigor a sua manutenção, com o desprovimento do agravo interno.**

- A Defensoria Pública da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande obteve êxito ao ingressar com Agravo de Instrumento para questionar decisão interlocutória na Ação de Alimentos nº 0810638-02.2022.815.0000. A DP sustentou a possibilidade de cumulação das medidas de expropriação e prisão civil no mesmo processo e requereu a concessão da tutela antecipada recursal para processamento conjunto dos pedidos de execução de débitos pretéritos e atuais de alimentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RITOS DE EXPROPRIAÇÃO E PRISÃO CIVIL NO MESMO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Como se sabe, o legislador ordinário estabeleceu mais de um mecanismo para a satisfação dos alimentos e concedeu ao credor a faculdade da escolha – rito da prisão civil ou mediante o procedimento expropriatório -, não competindo ao julgador interferir quando preenchidos os requisitos legais. Dessa forma, deve ser assegurada ao credor a opção pelo rito que entende adequado à satisfação de seu crédito.

- Além disso, não há regra expressa na legislação processual civil proibitiva tampouco norma que autorize o cumprimento das obrigações alimentares pretéritas e atuais de modo conjunto e no mesmo processo.

- O Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido de autorizar a tramitação conjunta, no mesmo processo, do cumprimento de sentença dos alimentos pretéritos e dos atuais, devendo o mandado de intimação especificar, de forma precisa, quais parcelas ou valores são referentes aos pretéritos e quais parcelas ou valores são referentes aos atuais, com as suas respectivas consequências (penhora e expropriação e prisão civil).

- Na hipótese, não há óbice ao cumprimento de sentença conjunto, conforme requerido pelo recorrente, uma vez que cuidou de especificar precisamente a que título os valores indicados são cobrados.

- Juízo da Comarca do Conde acolheu pedido de desaforamento formulado pela Defensoria Pública nos autos nº 0000057-64.2020.8.15.0441. A DP sustentou que mesmo tendo decorrido mais de um ano da pronúncia, o caso ainda teria muita repercussão no litoral sul do Estado, gerando dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados.

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMARCA DE CONDE. 1. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. PRESENÇA DE FATOS CONCRETOS

A MOTIVAR O REQUERIMENTO. PARCA ESTRUTURA DA UNIDADE JUDICIÁRIA, ALIADA A GRANDE REPERCUSSÃO DOS DELITOS NA REGIÃO, MESMO ANOS APÓS SEUS COMETIMENTOS. 2. OPINIÃO FAVORÁVEL DO JUÍZO PRIMEVO. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES NO STJ. 3. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB. 4. ACOLHIMENTO.

1. Por vislumbrar a clara necessidade de resguardar a imparcialidade do julgamento e existindo dados objetivos que revelam fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, é de se deferir o pedido de desaforamento, conforme previsto no artigo 427, do Código de Processo Penal.

2. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que, no que pertine ao pedido de desaforamento, a opinião do Juiz de Direito, a quem está afeta a presidência do júri “é de ser admitida como elemento de convicção do mais alto valor” (RT 512137 e 498/345), porquanto ninguém melhor do que ele para sentir e dizer com isenção da conveniência da medida.

3. Havendo predisposição para julgamento parcial dos acusados e riscos para a segurança dos jurados, está justificado o desaforamento para a cidade de João Pessoa/PB, onde serão garantidas as condições de imparcialidade e segurança.

4. Pedido de desaforamento acolhido.

- A Defensoria Pública da 1ª Vara Mista da Comarca de Guarabira apresentou recurso de Apelação nos autos nº 0002208-41.2019.8.15.0181 e conseguiu a redução da pena de assistido condenado pelo Tribunal do Júri a uma pena de 17 (dezessete) anos de reclusão. Após o recurso a pena-base foi reduzida para 14 (quatorze) anos de reclusão.

SAPELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL ABORDANDO A ALÍNEA C DO ARTIGO 593, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RAZÕES ABORDANDO AS ALÍNEAS “C” E “D”. APRECIÇÃO NOS TERMOS POSTOS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N.º 713 DO STF. APELO CONHECIDO APENAS QUANTO DOSIMETRIA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PROVIMENTO.

1. Súmula nº 713 do E. STF: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.” Assim, a apreciação do mérito recursal será atinente tão somente à baliza constante do termo de apelação, vale dizer, no tocante à alínea “d”, não englobando, pois, a análise da alínea “c”.

2. Havendo equívoco por parte do Juízo Sentenciante, na fundamentação das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, faz-se necessário proceder à revisão da pena imposta.

- A Vara de Execução Penal da Comarca de Sapé acolheu pedido formulado pela Defensoria Pública e concedeu indulto e, por conseguinte, a extinção da punibilidade ao sentenciado nos autos nº 0065570-50.2010.8.15.2600.

Analisando detidamente o feito, entendo que assistera razão à defesa no tocante à aplicação do indulto presidencial, tão somente em relação às penas aplicadas nas Ações Penais n. 0000961-44.2012.8.15.0351, 0001645-32.2013.8.15.0351 e 0000964-91.2015.8.15.0351, porquanto estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício, seja em razão da pena imposta (inferior a cinco anos de reclusão - art. 5º), seja em razão da não incidência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 7º do Decreto acima mencionado. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial e, com suporte no art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/ 2022, **CONCEDO INDULTO ao apenado já qualificado e, em consequência, com base no art. 107, inciso II, 3ª figura, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade tão somente em relação às penas aplicadas nas Ações Penais n. 0000961- 44.2012.8.15.0351, 0001645-32.2013.8.15.0351 e 0000964-91.2015.8.15.0351.**

- O Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário nº 887671 que a imposição, por via judicial, de lotação de defensores públicos em comarcas desamparadas ofende a autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas

ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL GRATUITA – DEFENSORIA PÚBLICA – PREENCHIMENTO DE CARGO – CONTROLE JUDICIAL – SEPARAÇÃO DE PODERES – ALCANCE DOS ARTIGOS 5º INCISO LXXIV, E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à possibilidade de o Poder Judiciário impor o preenchimento de cargo de Defensor Público em localidade desamparada, considerados os preceitos dos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134 da Carta de 1988.

Direito Processual Penal

- O Ministro Edson Fachin votou pelo reconhecimento da ilicitude de provas colhidas mediante abordagem discriminatória no julgamento do Habeas Corpus 208.240, que discute o chamado “perfilamento racial”. A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos concretos e objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, cor da pele ou aparência física.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO pede o ingresso como amicus curiae, inclusive para exercer a faculdade processual de sustentação oral, nos termos do Regimento Interno desta Corte, bem como a concessão da ordem “para declarar inconstitucional a prática do perfilamento racial, dando ao art. 240, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, interpretação conforme à Constituição para proscrever a raça/cor ou qualquer outra variável potencialmente discriminatória como elemento apto a preencher a densidade normativa da categoria ‘fundada suspeita’, nos termos do art. 3º, inciso IV, e art. 5º, da CRFB/88, assim como do artigo V da Convenção Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; do artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e, por fim, dos artigos 1, 3, e 4, itens v, vii e viii, da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIR)” (eDOC 70).

- A Segunda Turma concedeu Habeas Corpus para reconhecer a retroatividade do art. 28-A do CPP para oportunizar ao Ministério Público a propositura do acordo de não persecução no caso de um homem acusado por furtos em Santa Catarina. Na decisão, o ministro pontuou que apesar de já terem sido proferidos a sentença e o acórdão condenatórios, o feito ainda estava em curso quando a Lei 13.964/19 entrou em vigor.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE PESSOAS E FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE PESSOAS, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, E ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO DE DOIS ACUSADOS ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE EVIDENCIAM A PRÁTICA DOS CRIMES. RELATOS DOS RÉUS INAPTOS A DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL. PRETENDIDA, AINDA, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES, COM

O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS REFERENTES AO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULOS E CONCURSO DE PESSOAS. PLENAMENTE INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PRIMEIRA AFASTAMENTO DA MAUS ANTECEDENTES DE ETAPA. QUALIFICADORAS EVIDENCIADAS. PEDIDO DE NEGATIVAÇÃO DOIS DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES LEGÍTIMAS PARA TAL FINALIDADE. TERCEIRA FASE. ALMEJADO O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO REPOUSO NOTURNO. MAJORANTE QUE NÃO FOI RECONHECIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENDIDO O ABRANDAMENTO CUMPRIMENTO DO REGIME INICIAL DA PENA DE DOIS DE DOIS RÉUS. INVIABILIDADE. ACUSADOS REINCENTES E POSSUIDORES DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO. PELOS MESMOS MOTIVOS, INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRETENDIDA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS). IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDAS. POR FIM, PLEITO RELACIONADO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA CUJO EXAME INCUMBE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. NO MAIS, CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO CONSTANTE NA DOSIMETRIA

1. Se do conjunto probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria dos delitos, revela-se correta a decisão condenatória e inaplicável o invocado princípio do in dubio pro reo.
2. Mostra-se impossível o afastamento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal quando os elementos constantes dos autos, como as palavras das vítimas e os próprios Laudos Periciais realizados, demonstram, com segurança, que a subtração da res furtiva ocorreu mediante o rompimento de obstáculo.
3. Incogitável também o afastamento da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal quando devidamente comprovado nos autos, pelas provas coligidas, que os crimes de furto foram cometido por três pessoas, em convergência de desígnios e esforços.
4. Não há falar em afastamento da negativação dos antecedentes de dos agentes se verificado que, na sentença impugnada, foram utilizadas condenações legítimas para tal finalidade.
5. Impossível o conhecimento de pedido de afastamento da causa de aumento que não foi reconhecida na sentença, por ausência de interesse recursal.
6. À luz das diretrizes previstas nos artigos 33 e seguintes do Código Penal, a reincidência de dois réus e a existência de circunstância judicial desfavorável evidenciam a necessidade de se impor uma maior repressão penal em razão do novo crime cometido, e, via de consequência, impedem a concessão de regime mais brando, ensejando do fechado, imposto sentencialmente. a prevalência
7. Não cumpridos os requisitos delineados nos artigos 44, incisos II e III, e 77, incisos I e II, ambos do Código Penal demonstra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, para dois dos réus. concessão da No que se refere ao terceiro réu, a suspensão condicional da pena somente seria possível se não fosse cabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, situação essa diversa do presente caso.
8. Não merece conhecimento o pedido recursal de concessão de justiça gratuita, com a consequente isenção do pagamento das custas processuais, por ser matéria cujo exame incumbe ao juízo de primeiro grau.
9. Constatada a ocorrência de equívoco material na sentença de primeiro grau, deve-se corrigi-lo, ainda que de ofício.

- Em 01/03/2023 a Segunda Turma negou provimento ao Ag.Reg no Ag.Reg no HC nº 161.001 interposto pelo MP. Segundo o Órgão Ministerial a decisão o Conselho de Sentença haveria decidido com base em prova contrária aos autos. O min. Edson Fachin, ao analisar os autos, manteve a decisão do Conselho de Sentença, assegurando a absolvição no caso em questão, pois seria incongruente o controle judicial sob os fundamentos desconhecidos que levaram os jurados a tal decisão.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, “é incongruente o controle judicial em sede recursal (CPP, art. 593, III, d), das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com base no art. 483, III e § 2º, do CPP, quer pelo fato de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença para absolver o réu (CPP, art. 483, III) permanecem desconhecidos (em razão da cláusula constitucional do sigilo das votações prevista no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição), quer pelo fato de que a motivação adotada pelos jurados pode extrapolar os próprios limites da razão jurídica” (RHC 192431 Agsegundo, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma). 3. Agravo regimental desprovido.

STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução Penal

- A Sexta Turma manteve decisão de Juízo de primeiro grau que determinou a progressão de regime em favor do reeducando que cumpria pena privativa de liberdade em razão de condenações por quatro delitos comum e um hediondo. A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina requereu a adequação da fração para fins de progressão quanto ao crime hediondo, com a incidência da modificação operada pela Lei n. 13.964/2019, mantida a fração de 1/6 em relação aos delitos comuns. O Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente o pleito defensivo e determinou a aplicação do art. 112 da LEP, com a redação dada pelo denominado Pacote Anticrime, em relação a todos os crimes em execução. Inconformado, o MP apresentou recurso especial, que foi desprovido.

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LEI N. 13.964/2019. PACOTE ANTICRIME. ALTERAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL POSTERIOR MAIS BENÉFICA. COMBINAÇÃO DE LEIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de múltiplos crimes praticados pelo sentenciado, cada um mantém sua natureza na fase da execução da pena. Por isso, a incidência retroativa do art. 112 da LEP, somente em relação aos incisos mais benéficos à progressão de regime, não significa cumulação de leis. Além de diferenciados, são distintos os cálculos para a concessão de benefícios, a depender das particularidades de cada condenação, e não se está criando uma terceira regra, não prevista na atual ou na antiga legislação, para o mesmo ilícito.
2. O que ocorre é que o legislador, na atual redação do art. 112 da LEP, elencou várias frações aplicáveis a delitos comuns ou hediondos, violentos ou com resultado morte, praticados por réus primários ou reincidentes etc. O regramento próprio deve ser observado para cada crime, em atividade inerente à individualização da pena. A execução continua una (art. 111 da LEP) e, por isso, será obrigatório resgatar os percentuais relacionados a cada ilícito para a transferência a regime mais brando. O que há de ser observado, sob pena de incidir na vedada combinação de leis penais no tempo, é a incidência, na íntegra, de um ou outro inciso do art. 112 da LEP, sem possibilidade de seccionar o texto legal para aproveitar somente a parte favorável ao apenado.
3. Recurso especial não provido.

Direito Penal

- O Ministro André Mendonça reconheceu no HC nº 216.272 que o registro de boletim de ocorrência perante a autoridade policial não é suficiente para revelar, de maneira inequívoca, a vontade da vítima de representar criminalmente contra suspeito por estelionato.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO IDÊNTICO MEIO POR RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATO. LEI Nº 13.964, DE 2019. ART. 171, § 5º, DO CP (NOVA REDAÇÃO). NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA:

MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE INEQUÍVOCA NO PROCESSAMENTO DO FEITO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

Direito Processual Penal

- A Sexta Turma, por maioria, acompanhou a divergência aberta pelo ministro Schietti no AgRg no HC 761.799 para conhecer e conceder writ impetrado após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REDUÇÃO DA PENA. CONECTÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Consoante entendimento e prática consolidada neste Superior Tribunal, não há óbice à utilização de habeas corpus quando, havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, tratar-se de matéria exclusivamente de direito e quando não houver a necessidade do exame aprofundado de provas ou a necessidade de dilação fático-probatória.
2. Mostra-se perfeitamente possível, ao menos em princípio, o conhecimento do habeas corpus impetrado nesta Corte, pois, não obstante tenha sobrevivido o trânsito em julgado da condenação, é possível verificar, em consulta processual realizada na página eletrônica do TJSP, que não há nenhum registro de revisão criminal ajuizada em favor do ora recorrente.
3. A quantidade de substâncias trazidas pelo acusado não foi excessivamente elevada, motivo pelo qual, especificamente no caso dos autos, não se presta a demonstrar que o réu se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente quando verificado que, no contexto da prisão em flagrante, não foram apreendidos outros apetrechos destinados à traficância habitual, tais como armamentos, balança de precisão ou anotações acerca da contabilidade do tráfico de drogas.
4. Em sessão ocorrida no dia 8/9/2021, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.916.596/SP (Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ acórdão Ministra Laurita Vaz), pacificou o entendimento de que, embora adolescentes não cometam crime nem recebam pena, não há óbice a que o registro de ato(s) infracional(is) possa ser utilizado como elemento caracterizador de dedicação do agente a atividades criminosas e, por conseguinte, como fundamento idôneo para afastar a incidência da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas. No entanto, prevaleceu, no âmbito da Terceira Seção, para fins de consolidação jurisprudencial, entendimento intermediário no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração.
5. Uma vez que, na hipótese dos autos, não se sabe se os atos infracionais praticados pelo réu foram ou não graves, mas, especialmente, tendo em vista que foi grande a distância temporal entre os registros infracionais e a data em que cometido o crime em análise, não há como invocar os registros pretéritos do acusado para negar a incidência do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.
6. O fato de o réu haver obtido o benefício da suspensão condicional do processo em feito de 15/2/2018 e, mesmo assim, haver voltado a delinquir, não foi, em nenhum momento, mencionado pelas instâncias ordinárias para fundamentar a impossibilidade de aplicação da minorante descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, motivo pelo qual não poderia esta Corte Superior de Justiça, em habeas corpus, invocá-lo em desfavor do réu.
7. À ausência de fundamento suficiente o bastante para justificar o afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, deve o agravo regimental ser provido, a fim de aplicar, em favor do acusado, o referido benefício.
8. Como conectário da redução efetivada na reprimenda do acusado, deve ser feito o ajuste no regime inicial do seu cumprimento. Uma vez que ele foi condenado a sanção inferior a 4 anos de reclusão, era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes, foi beneficiado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e não foi apreendido com quantidade tão excessiva de drogas, mostra-se devida a fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Pelas mesmas razões anteriormente expostas, deve ser determinada a substituição da reprimenda privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, as quais deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais, à luz das peculiaridades do caso concreto.
9. Agravo regimental provido, a fim de reconhecer a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em favor do réu, aplicá-lo no patamar máximo de 2/3 e, por conseguinte: a) reduzir a sua reprimenda para 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa; b) fixar o regime inicial aberto; c) determinar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções Criminais, à luz das

especificidades do caso analisado (condenação objeto do Processo n. 1502450-22.2020.8.26.0362).

- O Ministro Rogério Schietti determinou no HC nº 803537 a soltura de homem preso por quase seis anos após sentença absolutória. Não houve o recolhimento do mandado de prisão, o que ocasionou o cumprimento da prisão preventiva durante o carnaval. Para o ministro, a situação é "absurda" e não se pode exigir que o paciente aguarde no cárcere a observância de formalismos.

É cogente a pronta intervenção desta Corte para sanar a ilegalidade. O Tribunal de Justiça se omitiu quando Juiz a ele vinculado exarou a ordem de segregação. Não se pode exigir que o paciente aguarde no cárcere a observância de formalismos, e suporte por mais tempo o sacrifício irremediável de seu direito fundamental enquanto o defensor requer o desarquivamento do processo findo, para somente então, reportar o não recolhimento do mandado de prisão preventiva após a absolvição e pedir providências. À vista do exposto, supero a Súmula n. 691 do STJ e, por decisão monocrática, concedo a ordem de habeas corpus, in limine, para determinar a imediata soltura de --, se por outra razão não estiver preso, ante a invalidade do mandado de prisão preventiva expedido no Processo n. 000092663.2017.8.08.0041.

- Ao julgar o Recurso Especial nº 2.047.673 apresentado da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca da 5ª Turma entendeu que se o juiz discorda das razões apresentadas pelo MP para não oferecer o ANPP, não pode – apenas por esse motivo – rejeitar a denúncia e tampouco remeter os autos ao órgão superior do MP, pois o §14º do art. 28-A do CPP exige requerimento do investigado.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI 13.964/2019. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que compete ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o acordo de não persecução penal, razão por que o referido negócio jurídico pré-processual não constitui direito subjetivo do investigado.
2. O oferecimento ou não da proposta de ANPP não é condição de procedibilidade da ação penal, a ensejar a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, II, do CPP.
3. Hipótese em que, após o oferecimento da denúncia, o magistrado intimou o promotor de justiça para esclarecer o não oferecimento da ANPP, oportunidade em que, após a cota ministerial, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, rejeitando a denúncia, e determinou a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.
4. Não apresentada a proposta de ANPP, cabe ao magistrado tão somente apreciar a admissibilidade da denúncia e, caso recebida a peça acusatória e realizada a citação, o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, podendo, na primeira oportunidade, requerer ao juízo a remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público.
5. Agravo regimental não provido.

- O Ministro Joel Ilan Paciornik, da Quinta Turma, deu provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 61423/SC e reconheceu a ausência de fundamentação na recusa do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal e determinar que o órgão ministerial se manifeste novamente de forma fundamentada.

"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ALCATRAZ. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DE ANPP. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. É assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da necessidade de racionalização do writ, a fim de que seja observada a sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente. Por tal motivo, não se admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio (apelação criminal, agravo de execução penal, recurso especial) ou à revisão criminal, ressalvados os casos em que presente flagrante ilegalidade em prejuízo da liberdade do paciente.
2. Caso em que o habeas corpus foi impetrado com o objetivo de afastar a decisão de primeiro grau, que reconheceu a competência do juízo impetrado para o processamento das investigações e ações atinentes à denominada OPERAÇÃO ALCATRAZ.

3. Em casos tais, nos quais não se constata a possibilidade de interposição de recurso, já que a legislação somente prevê recurso na hipótese de acolhimento da exceção de incompetência (art. 581, incs. II e III, do CPP), tem-se admitido o manejo do writ, a fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, devendo a impetração estar amparada em prova pré-constituída e não se revestir a matéria de complexidade incompatível com a estreita via do remédio constitucional.

4. Já decidiu esta 7ª Turma que os fatos objeto da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal originária emergiram ao conhecimento da Polícia Federal em decorrência das investigações realizadas na denominada OPERAÇÃO ALCATRAZ, envolvendo o grupo liderado por MAURÍCIO ROSA BARBOSA, um dos principais articuladores da associação criminosa, e de sua esposa FLÁVIA COELHO WERLICH, e a utilização do mesmo modus operandi, de forjar competitividade combinando propostas comerciais e lances com outros participantes, cada vez com parceiros diferentes, não havendo falar, portanto, em inexistência de conexão intersubjetiva e instrumental probatória com o esquema criminoso investigado na referida operação.

5. Tanto naqueles casos como na presente impetração, as práticas delitivas envolvem as figuras de NELSON CASTELLO BRANCO NAPP JÚNIOR e de MAURÍCIO ROSA BARBOSA, identificados como sendo alguns dos principais articuladores da organização criminosa voltada para a fraude em licitações no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina (SEA, EPAGRI e CIASC) e a empresa INTUITIVA TECNOLOGIA LTDA., de propriedade da esposa de MAURÍCIO, FLÁVIA COELHO WERLICH, também investigada na OPERAÇÃO ALCATRAZ.

6. Não obstante os argumentos apresentados pelos impetrantes, o fato é que a Nota Técnica nº 2464, emitida pela da Controladoria-Geral da União, atesta o emprego de verbas públicas federais no Pregão Eletrônico nº 145/2017, restando, pois, clara a competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no art. 109 da Constituição Federal.

7. Já no tocante ao Pregão Eletrônico nº 52/2017, em que pese não tenha envolvido recursos federais, conforme admitido pelo próprio órgão ministerial e pela própria autoridade impetrada, constata-se que as condutas praticadas ostentam os mesmos personagens e o mesmo modus operandi das demais fraudes investigadas na referida Operação, restando, pois, caracterizada a conexão intersubjetiva e instrumental a atrair a aplicação da Súmula nº 122 do STJ, que dispõe que Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

8. Reconhecida a existência de conexão e a competência da Justiça Federal para processar o feito, a prevenção recai sobre o juízo impetrado, primeiro a despachar nos autos do Pedido de Quebra do Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 5002028-39.2017.4.04.7200.

9. O acordo de não persecução penal (ANPP) constitui uma faculdade do órgão ministerial, na exata dicção do art. 28-A do CPP. Portanto, ao contrário do que defendem os impetrantes, não se trata de direito subjetivo do acusado, sequer necessitando de fundamentação a sua negativa, bastando, simplesmente, o Parquet não oferecer o acordo, subentendendo-se que este considera que a proposta seria insuficiente para reprovação e prevenção do crime. 10. Ordem de habeas corpus denegada." (fls. 144/145)

- Em sede de habeas corpus (HC nº 801.642/SP), a Quinta Turma decidiu que o fato do réu ser reincidente no tráfico, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público Federal se insurge contra decisão monocrática desta relatoria que revogou a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares menos gravosas.
2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, senão do vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
3. As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias carecem de fundamentação idônea. Conforme exposto, o fato imputado não se reveste de maior gravidade, tendo em vista que foram apreendidos, na posse do paciente, 27 microtubos contendo 21,86g de cocaína e 20 microtubos contendo 16,01g de cocaína, circunstância que, por ora, não autoriza o total cerceamento da sua liberdade. Enfatizou-se, ainda, que o suposto crime teria sido praticado sem violência ou grave ameaça e que não há indícios de que o paciente integre organização criminosa.

4. Sobre o tema, o STF "Se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a

ordem pública" (HC n. 112.766/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 07/12/2012).

5. Ademais, o mero fato de as instâncias ordinárias terem ressaltado que o paciente é reincidente específico, dado indicativo de aparente reiteração, não é suficiente para justificar a prisão preventiva. Nesse sentido, cumpre lembrar que "[...] a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar"(PEXT no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 23/2/2015). 6. Assim, entendo que a prisão preventiva do paciente é ilegal, sendo perfeitamente possível a aplicação de outras medidas mais brandas, como as previstas no art. 319 do CPP. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

- O ministro Joel Ilan Paciornik, da Quinta Turma, concedeu um Habeas Corpus (nº 777.395) para trancar uma ação penal que apurava os crimes de homicídio qualificado e corrupção de menores em Santa Catarina. O ministro pontuou que o ato do juiz de determinar de ofício o aditamento da denúncia no momento em que identifica a inépcia da peça acusatória configura clara ofensa aos princípios acusatório, da inércia e da imparcialidade do julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para, reconhecida a inépcia da denúncia, determinar o trancamento da Ação Penal n. 03082-82.2022.8.24.0019/SC, sem prejuízo de que o Ministério Público ofereça nova denúncia contra os pacientes, se preenchidos os requisitos mínimos do art. 41 do Código de Processo Penal e observados os prazos prescricionais aplicáveis

- O ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da Quinta Turma, concedeu Habeas Corpus (nº 177.332/MG) para revogar a preventiva de um homem acusado pelo crime de tráfico de drogas. Para o ministro, as decisões das instâncias inferiores não indicaram elementos concretos a justificar a segregação cautelar.

Violência doméstica e familiar

- A Ministra Laurita Vaz entendeu, no CC 190666, que independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido as condutas criminosas, o juízo do domicílio da mulher é competente para processar o pedido de medidas protetivas de urgência, aplicando assim, o princípio do juízo imediato.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. PROTEÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE E EFICAZ. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE PESSOAS VULNERÁVEIS. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA RELATIVA À EVENTUAL AÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A interpretação sistemática do art. 13 da Lei n. 11.340/06, em conjunto com o art. 147, incisos I e II, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do art. 80 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), permite a aplicação do princípio do juízo imediato às ações em que se pleiteiam medidas protetivas de urgência de caráter penal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido da vítima, o juízo do domicílio da mulher em situação de violência doméstica e familiar é competente para processar e julgar o pleito de medidas protetivas de urgência por aplicação do princípio do juízo imediato.

3. A aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com as demais disposições da Lei n. 11.340/06. Ao contrário, essa medida facilita o acesso da mulher vítima de violência doméstica a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal objetivo perseguido pelas normas processuais especiais que integram o microsistema de proteção de pessoas vulneráveis que já se delinea no ordenamento jurídico brasileiro.

4. A competência para examinar as medidas protetivas de urgência atribuída ao juízo do domicílio

da vítima não altera a competência do juízo natural para o julgamento de eventual ação penal por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve ser definida conforme as regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.

- A Segunda Turma, ao julgar o RMS 68.210/GO, decidiu que o Poder Judiciário pode impor ao ente público a obrigação de arcar com cirurgia em decorrência de lesões causadas em contexto de violência doméstica contra a mulher.

ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LESÕES DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - O Ministério Público do Estado de Goiás impetrou mandado de segurança contra o Secretário de Saúde do Estado de Goiás objetivando a realização de procedimento cirúrgico à substituída, acometida de cegueira no olho direito, resultante de trauma grave sofrido em decorrência de agressões perpetradas em contexto de violência doméstica, que ocasionaram a perda do globo ocular e a desconstrução da cavidade orbitária.

II - O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás denegou a ordem com fundamento na falta de prova pré-constituída que revele que o Secretário de Saúde do Estado de Goiás tenha negado a dispensação da cirurgia solicitada.

III - As evidências documentais reunidas nos autos demonstram de plano a necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado, bem como a omissão apontada.

IV - Verifica-se que além da perda da visão, a vítima padece de baixa autoestima provocada pela perda do globo ocular, e vem enfrentando, desde as lesões sofridas, há mais de dois anos, uma sequência de omissões, caracterizadas pela mistura de burocracia e ausência de resposta pública a sua demanda, reiteradamente levada ao conhecimento dos órgãos de saúde.

V - A circunstância narrada ostenta caráter prioritário de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, cujo status de hipervulnerabilidade já foi reconhecido por esta Corte. Precedente: RHC 100446/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 05/12/2018.

VI - In casu, não cabe perquirir sobre a formalidade da negativa, que, em si e precisamente, qualifica e configura a abusividade da ilegalidade guerreada, na medida em que a demora em efetivar o tratamento de saúde vindicado representa a omissão combatida no presente mandado de segurança, havendo interesse, utilidade e urgência na concessão da ordem para compelir a autoridade a praticar o ato.

VII - Os elementos constantes dos autos são admissíveis como prova constituída para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado a realização do procedimento cirúrgico nos moldes reivindicados.

VIII - Recurso ordinário em mandado de segurança provido para conceder a ordem.

NOVIDADE LEGISLATIVA

- A Lei nº 14.443 modifica aspectos importantes da Lei nº 9.263 no que diz respeito a procedimentos de contracepção como a laqueadura. Com a nova legislação, mulheres podem solicitá-lo e realizá-lo sem a autorização prévia do cônjuge, ao contrário do que previa a legislação de 1996.
- A idade mínima para fazer laqueadura também foi alterada de 25 para 21 anos. Anteriormente, era necessário ter 25 anos ou dois filhos vivos. Agora é possível solicitar a esterilização aos 21 anos de idade.
- As mulheres também poderão fazer a laqueadura logo após o parto. Antes da alteração legislativa, não era possível a realização da esterilização em outras cirurgias, como a de parto ou aborto.
- Será necessário formalizar o pedido 60 dias antes do procedimento. Pelo SUS, os procedimentos de esterilização devem ser realizados após 30 dias do requerimento entregue.
- A lei foi sancionada em 5 de setembro de 2022, com vacatio legis de 180 dias, passando a vigorar a partir do dia 05 de março de 2023.

Diversidade é garantismo: ausência de jurista negra na cúpula maior do Judiciário.

<https://www.conjur.com.br/2023-fev-08/escritos-mulher-diversidade-garantismo>

Defensoria Pública e o artigo 4º da Lei 8.437/92: o acesso à Justiça em risco.

<https://www.conjur.com.br/2023-mar-07/tribuna-defensoria-defensoria-lei-843792-acesso-justica-risco>

Bares, restaurantes, casas noturnas e o combate à violência contra a mulher.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/bares-restaurantes-casas-noturnas-e-o-combate-a-violencia-contra-a-mulher-06032023>

Competência em matéria de violência doméstica contra a mulher – aspectos cíveis.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/competencia-em-materia-de-violencia-domestica-contra-a-mulher-aspectos-civeis-23012023>

Tutela da pessoa com transtorno do espectro autista.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/tutela-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista-parte-2-20022023>

A estreita relação entre contrato social, relações de família e o incremento da desigualdade de gênero.

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/382431/a-relacao-entre-contrato-social-relacoes-de-familia-e-desigualdade>

CNMP recomenda que o Ministério Público brasileiro observe tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos.

<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16138-cnmp-recomenda-que-o-ministerio-publico-brasileiro-observe-tratados-convencoes-e-protocolos-internacionais-de-direitos-humanos>

Mês da Mulher: contagem da licença-maternidade começa a partir da alta da mãe ou do recém-nascido.

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503971&ori=1>

A legitimação extraordinária da Defensoria Pública em casos individuais.

<https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/tribuna-defensoria-legitimacao-extraordinaria-defensoria-casos-individuais>

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, qual seja, <https://escolasuperior.pb.def.br/publicacoes/>

- No dia 21/03/2023 a Escola Superior promoveu uma capacitação para atualização em Indulto. O evento aconteceu de forma remota e contou com o suporte da defensora pública Aline Araújo Sales da Silva.
- No mês de março a Escola Superior realizou, em parceria com a Faculdade Três Marias, curso de capacitação para servidores e estagiários da DPE-PB. Dividido em três módulos, a capacitação ocorreu em dois encontros - dias 23/03/2023 e 30/03/2023. O evento foi realizado nas dependências da Faculdade Três Marias, localizada na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 494, com transmissão virtual ao servidores do interior.

Os servidores que participaram presencialmente do evento tiveram direito a um dia de folga, a ser combinada posteriormente com o chefe do setor ao qual está subordinado. Os participantes que cumprirem 100% da carga horária receberão certificado.

IMPORTANTE!**STJ promove em março seminário sobre protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.**

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Institucional/Educacao-e-cultura/Eventos/Seminario-Protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero.aspx>

15 de março – Dia do Consumidor

Querido(a) consumidor(a),
Escute essa lição
Você tem muito valor
E direito à informação

Tem direito à proteção
À educação também
Para um consumo adequado
Orientação você tem

Nas compras pela internet
tem direito ao arrependimento
Não se pode amedrontar
Por falta de conhecimento

Recebeu algum produto sem solicitação?
Não se avexe,
Não precisa pagar, não.

Querido(a) consumidor(a),
Deixo aqui o meu recado
Se porventura algum dia
Se sentir prejudicado(a)
Por produtos ou serviços
A Defensoria Pública está ao seu lado.



**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montinegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Cleivane Cruz - estagiária de pós-graduação**